

PARECER Nº 65/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1854/2025

Autoria: Vereadora SAMANTHA IRIS

Assunto: Projeto de lei que " DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA 'SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS OCULARES' NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ."

I – RELATÓRIO

Assevera a autora da propositura que o projeto de lei tem por finalidade instituir a “Semana da Conscientização sobre as Doenças Oculares” no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de Cuiabá, a ser realizada anualmente no mês de abril, em consonância com a campanha nacional “Abril Marrom”, dedicada à conscientização e prevenção da cegueira e outras doenças oculares.

Aduz que a proposição é extremamente relevante para a promoção de atividades educativas:

*“A **saúde ocular** é um tema de extrema relevância, especialmente na fase escolar, período em que muitas crianças podem enfrentar dificuldades de aprendizagem devido a problemas de visão não diagnosticados. Estudos indicam que grande parte do rendimento escolar está diretamente relacionado à qualidade da visão dos alunos. Dessa forma, **promover atividades educativas e de triagem dentro das unidades escolares** pode ser um importante passo para a identificação precoce de doenças oculares e para a garantia de um tratamento adequado.”*

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Quanto à iniciativa, observamos que não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto. Legislar sobre fixação de data ou semana comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou



situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

As ementas dos **julgados** abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5630589-43.2022.8.09.0000 PROMOVENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDU - GO PROMOVIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDU RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER ÓRGÃO ESPECIAL EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO. LEI MUNICIPAL Nº 1.409/2022, DE MONTIVIDU. NÃO FERIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 1. De acordo com a Súmula 917 do STF, o simples fato de lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Executivo, gerando, inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à reserva de iniciativa somente infringida quando não observar os ditames dos arts. 2º, 20, § 1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’ 37, inciso XVIII, e 77, incisos II e V, da Constituição do Estado de Goiás, as leis de iniciativa parlamentar que: a) criam ou extinguem Secretarias Municipais e órgãos públicos; b) tratam de regime jurídico e remuneratório de servidores do Poder Executivo Municipal e c) alteram atribuições administrativas a serem desempenhadas por órgãos da Administração Pública Municipal. 2. A Lei Municipal 1.409/2022, de Montividiu, não se amolda ao conceito de despesa obrigatória e, por isso, não macula o art. 113 do ADCT, se amoldando à autorização contida na jurisprudência do STF a respeito



do tema, notadamente por ter reflexos positivos em problemas sociais, de saúde e segurança pública e de economia, ainda insolúveis pelos métodos administrativos convencionais. 3. Não evidenciado vício formal ou material em lei que prevê a concessão de contraceptivo a contingente de mulheres em condição de vulnerabilidade, deve ser admitida a sua constitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - ADI: 56305894320228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, Órgão Especial, Data de Publicação: (S/R) DJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 753/2023 – INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (TJ/MT N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).

Assim, **perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição da semana comemorativa**, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos e não interfere em atos concretos de gestão administrativa com exceção dos artigos 3º e 4º.

Observa-se, porém, que **os artigos 3º merece pequeno reparo na redação, para que garanta a autonomia do Chefe do Poder Executivo em executar as ações criadas.**

É digno de nota *neste caso* salientar que **a proposição da autora não cria atribuições para a Secretaria de Educação que sejam inovações não previstas nas sua alçada de atuação.**

O mero fato de mencionar (e ainda deixar a critério da própria Secretaria como definir as ações a serem desenvolvidas para o cumprimento da lei) não infringe o disposto na vedação constitucional, vez que se cabe a iniciativa da Vereadora em apresentar a proposta deverá haver a consequente execução da medida pelo órgão afeto à matéria.

Seria, por outro lado, uma inovação na atribuição de órgãos públicos se a proposição



indicasse Secretarias não afetas à Educação para cuidar de tais questões, neste caso criando novas atribuições que não inerentes à algum órgão executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no entanto é necessário ajustar a redação a fim de resguardar a constitucionalidade da matéria, conforme emendas abaixo apresentadas:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO PREÂMBULO

Necessária para manter o padrão das leis municipais – sempre que se tratar de “lei ordinária” será usada a expressão “lei”, sendo esta diferenciada da “lei complementar”, a qual terá a palavra complementar. Redação:

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02: para adequar a redação do **art. 3º**, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução, ficando com a seguinte redação:

“Art. 3º As ações da Semana da Conscientização das Doenças Oculares serão coordenadas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá para desenvolver essas atividades, podendo contar com a participação de entidades públicas e privadas–“

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003800320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 25/02/2025 18:48

Checksum: **2FADDEA9C8FD1C8B928B1F6CBC2E47CE5D408E7E514B9315EFD4A84F60B64FC6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003800320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.